RESPOSTA AO RECURSO – DECISÃO FINAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.001/2025-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTE: BARROS PRODUÇÕES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 08.512.506/0001-91.

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.001/2025-PE foi publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em conformidade com o que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservadas para a sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após o julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante BARROS PRODUÇÕES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face de ato do Pregoeiro que inabilitou a mesma por ausência de documentos previstos no Edital.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro recebeu

e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa Recorrida.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A empresa Recorrente aduz que houve erro de conduta do Pregoeiro ao inabilitá-la sob o seguinte argumento:

> A Recorrente, BARROS PRODUÇÕES & PUBLICIDADES, apresentou o Alvará de Funcionamento nº 403, expedido pelo Município de São Gonçalo do Amarante/CE, válido até 12 de agosto de 2025, como prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, em atendimento à exigência constante no item 9.3.2 do Edital. Contudo, para a surpresa da Recorrente, a referida comprovação foi considerada insuficiente, sob o argumento de que o único documento hábil para tal fim seria o Comprovante de Inscrição Municipal específico.

Para dar seguimento à análise, vejamos o item 9.3.2 do Edital:

"9.3.2 – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual."

A empresa apresentou Alvará de Funcionamento, documento este que não é suficiente para comprovar que a mesma está devidamente inscrita como contribuinte municipal.

Isso porque o Alvará de Funcionamento é um documento que autoriza a empresa a exercer suas atividades em determinado local, conforme normas municipais.

Já o Comprovante de Inscrição Municipal ou a Inscrição Estadual são registros fiscais junto às Secretarias de Fazenda e têm natureza tributária, sendo obrigatórios para a comprovação da regularidade fiscal.

Essa exigência está claramente estabelecida no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 67, inciso II: "Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. "

Portanto, a apresentação do Alvará de Funcionamento não atende ao disposto na legislação e no Edital.

3. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento ao estabelecer que documentos distintos possuem finalidades diferentes e que a Administração deve seguir rigorosamente as exigências do Edital e da Lei.

Conforme o Acórdão nº 1921/2014 - Plenário do TCU:

> **"A Administração Pública não pode aceitar, para fins de habilitação, documento diverso do exigido no edital, ainda que contenha informações semelhantes ou complementares."**

Conclusão

O Alvará de Funcionamento não substitui a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Se a empresa não apresentou o documento correto e não havia previsão editalícia de possibilidade de saneamento (por exemplo, via art. 64 da Lei nº 14.133/2021), a inabilitação da Recorrente foi medida juridicamente adequada.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa BARROS PRODUÇÕES PUBLICIDADES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista sua tempestividade e adequação formal, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

BYANCA FERNANDES RIBEIRO
PREGOEIRA - CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

CÂMARA MUNICIPAL
QUIXERAMOBIM

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, recebo a decisão proferida pelo pregoeiro (a) e conheço o presente recurso, para, no seu mérito, **INDEFERIR** o pedido apresentado, mantendo inalterada a decisão exarada pelo Nobre pregoeiro (a).

IGOR COSTA MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM